



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

8. VOTO Nº 33/2024-RELT5

8.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira/TO sob a reponsabilidade do senhor Flávio Henrique França de Oliveira, gestor, referente ao exercício financeiro de 2022, autos nº 2955/2023.

8.2. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8.3. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido pelos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

8.4. Da análise dos demonstrativos e relatórios que instruem as presentes contas, inferem-se os resultados adiante expostos.

8.5. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

8.5.1. O Balanço Orçamentário, determinado pela Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em sua estrutura, deverá evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	0,00	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	793.808,48
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	793.888,73	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII)	82,05
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	133.683,28	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	133.683,28
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	1,80	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI)	0,00
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	927.573,81	TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	927.573,81

Fonte: Quadro 7 do Balanço financeiro – Exercício de 2022.

8.5.2. Ao confrontar o valor total dos ingressos de R\$ 793.888,73 (receitas orçamentárias mais as transferências financeiras recebidas) com a despesa executada de R\$ 793.890,53 (despesas orçamentárias mais as transferências financeiras concedidas), houve um déficit orçamentário de R\$ 1,80, o qual guarda similitude com o saldo registrado no encerramento do exercício de 2021. Dessa forma, o resultado orçamentário atende ao preconizado nos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.2 do relatório).

8.6. RESULTADO FINANCEIRO

8.6.1. No que concerne ao resultado financeiro (item 4.3.2.3 do relatório), o Balanço Patrimonial evidenciou um ativo financeiro da ordem de R\$ 0,00 e passivo equivalente a R\$ 0,00, resultando em um superávit financeiro consolidado de R\$ 0,00 consoante se evidencia na tabela abaixo:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	283.490,69	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	283.490,69
TOTAL	283.490,69	TOTAL	283.490,69

Fonte: Quadro 17 do Balanço financeiro – Exercício de 2022.

8.7. RESULTADO PATRIMONIAL

8.7.1. Concernente ao resultado patrimonial (item 4.4 do relatório), ao comparar as variações patrimoniais aumentativas de R\$ 793.888,73 com as variações patrimoniais diminutivas de R\$ 701.712,76, verificou-se um superávit patrimonial de R\$ 92.175,97.

8.8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.8.1. Em relação aos limites aplicados ao Poder Legislativo, estes podem ser descritos na tabela abaixo:

Descrição	Fundamentação	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Aplicado (%)	Situação
Total da Despesa do Poder Legislativo	Art. 29-A, I, da CF/88 - 7%	11.341.267,53	793.808,48	7,00	Regular
Total dos Gastos com Folha de Pagamento	Art. 29-A, §1º da CF/88 - 70%	793.888,73	469.664,33	56,16	Regular
Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores	Art. 29-A, VII, da CF/88 - 5%	19.396.493,21	319.200,00	1,65	Regular
Limite com gasto de pessoal	Art. 19, III da LRF	18.646.560,21	541.308,22	2,90	Regular

Fonte: Relatório técnico

8.9. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.9.1. No tocante ao reconhecimento orçamentário das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Fundo Municipal em análise registrou o percentual de 20,49% sobre a base de cálculo, superior ao limite mínimo de 20%, atendendo ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, (item 6.6.1 do relatório).

8.10. CONCLUSÃO

8.10.1. Primeiramente, merece destaque o fato de que a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 726/2023 concluindo, em seu bojo, que não foram verificadas inconsistências no desempenho da função administrativa da Gestão da Câmara Municipal de Lavandeira/TO, inexistindo quaisquer indícios de impropriedades e/ou infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentadoras.

8.10.2. Como consequência lógica, não houve a necessidade de diligências direcionadas ao Gestor para justificativas. Por seu turno, os autos foram encaminhados ao Ministério público de Contas para emissão de Parecer.

8.10.3. O Ministério Público, diante da ausência de achados da equipe técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se pela regularidade das Contas de Ordenador.

8.10.4. Afinado pelo mesmo diapasão, tendo em vista a análise das contas aludidas, assim como da inexistência de irregularidades ou falhas passíveis de imputação de débito, ou mesmo multa, é inarredável a conclusão pela regularidade das presentes contas.

8.10.5. Nessa trilha, verifica-se que a Gestão atendeu aos requisitos legais e regulamentares referentes à Prestação de Contas ocorrida no exercício de 2022. Assim, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares, nos termos do artigo 85, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual dispõe:

Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

8.10.6. Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

8.10.7. Julgar **REGULARES** as Contas de Ordenador de Despesas sob a responsabilidade do senhor Flávio Henrique França de Oliveira, gestor à época da Câmara Municipal de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 85, I, 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno deste TCE, dando-lhe quitação.

8.10.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012;

b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.10.9. Após cumpridas as determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda ao arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 22/03/2024 às 16:30:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **365420** e o código CRC 80BD9D0

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.